



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 28 /2005

Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores do Foro

Por intermédio do presente expediente, tenho a honra de remeter a V. Exa., para conhecimento, cópia reprográfica do Ofício nº 631/2005-SEC, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 12 de maio de 2005.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



PÓDER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Desembargador Paulo Maria Teles Antunes
corregedoria@tj.go.gov.br

Ofício nº 631 /2005-SEC
Processo nº 1333887/2004

Goiânia, 28/04 /2005

*Expressão x acerto, dando
conta da Majoria para a
desburocratização.*

*E 09
05/05*

Senhor Corregedor,

Eládio
Eládio Torret Rocha
Corregedor-Geral da Justiça

Ao cumprimentar Vossa Excelência encaminho-lhe cópia do Ofício nº 593/EC/04, datado de 29/12/04, expedido pelo Juiz de Direito da Comarca de Rialma-GO, Dr. Danilo Luiz Meireles dos Santos, juntamente com cópia da decisão revogatória do decreto de prisão preventiva do acusado **CARLOS EDUARDO MIRÂNDULA**, proferida nos Autos nº 018/2004, solicitando-lhe a devolução ao Juízo de origem do "Mandado de Prisão Preventiva" acima mencionado, o qual foi remetido através do Ofício-circular nº 040/2004, de 07/05/2004, desta Corregedoria.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Paulo Teles
DESEMBARGADOR PAULO TELES
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
Desembargador ELÁDIO TORRET ROCHA
Digníssimo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa
Catarina

FLORIANÓPOLIS - SC

SEC/jggp



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIALMA
ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PÚBLICAS

COMARCA DE RIALMA
Fls. 86 T

Ofício nº 593 /EC/04

Rialma, 29 de dezembro de 2004

Autos nº : 122/2004

Espécie : PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Requerente: CARLOS EDUARDO MIRÂNDULA,

Procurador : Dr. Rogério Leal.

REF.: AÇÃO PENAL Nº 018/2004-Art. 157, § 2º, I,II, V,c.c. art. 14, II,CPB

Senhor Corregedor,

Mediante o presente, solicitamos a Vossa Excelência, a comunicação das capitais do País, onde foi distribuído, a devolução do Mandado de Prisão Preventiva, datado de 18 de março de 2003, encaminhado à essa Corregedoria, mediante Ofício 138/EC/04, deste Juízo e Escrivania Criminal, em desfavor de CARLOS EDUARDO MIRÂNDIA, em razão da revogação da prisão preventiva do mesmo, conforme r. decisão deste Juízo, nos autos 018/2004, em epígrafe.

Atenciosamente,


DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

Excelentíssimo Senhor Doutor
DESEMBARGADOR- ARIVALDO DA SILVA CHAVES
DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria Geral da Justiça-
GOIÂNIA – GOIÁS.



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIALMA

PROCESSO Nº 122/2004

DECISÃO

Nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, o juiz poderá revogar o decreto de prisão preventiva, se no decorrer do processo verificar a ausência de motivo para que subsista.

In casu, verifica-se que este juízo decretou a prisão preventiva de CARLOS EDUARDO MIRÂNDULA, a fim de assegurar a ordem pública, bem como, a aplicação da lei penal.

Considerando os argumentos expendidos no decreto prisional, é importante observar, que num primeiro momento, restou evidenciada a ameaça a aplicação da lei penal, uma vez que o requerente encontrava-se em local incerto.

Ocorre, que os elementos colacionados aos autos, demonstraram que o acusado possui endereço e ocupação lícita no município de Anápolis, e assim sendo, entendo que nesta oportunidade, encontra-se afastado qualquer elemento capaz de estabelecer a presunção de que a liberdade do réu possa comprometer a aplicação da lei penal, pois tratando-se de uma pessoa com vínculos familiares, com domicílio certo e ocupação lícita, tudo leva a crer, que em caso de condenação, não se furtará a cumprir a pena imposta.

Noutra vertente, manifesto o entendimento de que a gravidade do delito e sua repercussão no seio social, por si só, não autorizam a segregação cautelar, a pretexto de garantia da ordem pública, pois a medida coercitiva somente deve ser levada a efeito nesse caso, quando restar demonstrada a periculosidade do agente e sua propensão às práticas delituosas.

Destarte, vê-se que a decretação da custódia preventiva somente se justifica, quando a liberdade do agente possa causar perturbações suficientes a provocar a intranquilidade social.

O réu é primário, de sorte que a imputação que lhe é feita constitui-se um fato isolado em sua vida, e assim sendo, não há qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar sua periculosidade, nem tampouco, sua

Daniilo Luiz Meireles dos Santos
Juiz de Direito



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIALMA

CORREGEDORIA
Fls. 96 T

predisposição de voltar a delinquir, logo, há de se concluir que sua liberdade não representa qualquer risco à ordem social.

Ademais, em respeito ao princípio da presunção da inocência, consagrado na *Lex Mater*, a prisão preventiva somente deve ser decretada em casos excepcionais, pois tal medida constitui-se em sua essência uma punição antecipada.

Ex positis, revogo o ato judicial que culminou na prisão preventiva de **CARLOS EDUARDO MIRÂNDULA**, e por consequência, determino a recolhimento do mandado de prisão expedido contra sua pessoa.

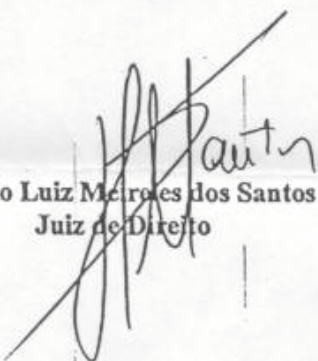
Determino ainda, que se faça constar dos autos principais o endereço do requerente, para que no futuro possa ser viabilizado seu interrogatório e demais atos processuais.

Retire-se cópia desta decisão e junte aos autos principais, e em seguida, promova-se o desapensamento e arquivamento destes autos.

É a decisão.

Intimem-se.

Rialma, 29 de dezembro de 2004.


Danilo Luiz Meireles dos Santos
Juiz de Direito